



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouidor**

LEI Nº 610/2014, de 26 de novembro de 2014.

“Cria o Distrito Industrial e Comercial do Município de Ouidor, que se denominará “Divino Vaz dos Reis (Divino Lobo)” e autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de bens do patrimônio disponível do Município para instalação de estabelecimentos industriais e comerciais no local e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Distrito Industrial e Comercial de Ouidor – DICO – denominado “Divino Vaz dos Reis (Divino Lobo)” – situado na Rodovia GO 503, s/nº, saída para as Minerações, contendo 19 (dezenove módulos), conforme quadro de áreas compreendidas da divisão do imóvel objeto da Matrícula 2.904 do Cartório de Registro de Imóveis de Ouidor, pertencente a esta municipalidade, integrante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, a utilização do Distrito Industrial e Comercial do Município de Ouidor, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, através de Cessão Real de Uso, lotes ou áreas que integrarão o Distrito Industrial e Comercial do Município de Ouidor, de que trata o artigo 1º desta Lei, às empresas que vierem:

- I – desenvolver atividades industriais e comerciais no Município de Ouidor;
- II – a relocar seus estabelecimentos para o desenvolvimento econômico do município;
- III – a expandir sua capacidade produtiva através de investimento em ativo permanente imobilizado;



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouvidor**

IV – a investir em projetos de modernização e capacitação tecnológica considerados de interesse para o desenvolvimento do Município.

Art. 3º A cessão de áreas ou módulos será outorgada a pessoas jurídicas, regularmente constituídas, que se comprometam a instalar no imóvel, objeto da outorga, estabelecimentos industriais e comerciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, renovável por vontade das partes por igual período, sendo que o imóvel cedido, as construções e benfeitorias levadas a efeito, reverterão ao patrimônio do município, caso o outorgado paralise definitivamente suas atividades, proceda à locação do empreendimento ou não cumpra quaisquer das exigências previstas nesta Lei e em contrato, sem que caiba ao outorgante qualquer indenização.

Art. 4º A classificação das empresas habilitantes no presente Projeto para fins de obtenção da cessão de uso, obedecerão à legislação vigente para a instalação do ramo industrial ou comercial pertinente, às disposições do Plano Diretor e Código de Posturas do Município de Ouvidor, observando ainda o seguinte:

I – a caracterização jurídica da sociedade, sob a viabilidade econômica e financeira do empreendimento e sobre o projeto técnico de sua implantação;

II – o número de empregos formais a serem gerados pela atividade que vier a ser desenvolvida;

III – o impacto ambiental que poderá ser causado no meio ambiente;

Art. 5ª As cessões serão onerosas, conforme as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6º A cessão será formalizada por instrumento de caráter particular, podendo ser outorgada por tempo determinado, revogável por manifestação de ambas as partes em qualquer tempo, conforme o art. 3º e de acordo com o que figurar no respectivo instrumento, ficando o cessionário autorizado a averbar em Cartório o Termo de Cessão.



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouidor**

Art. 7º Firmado o contrato de cessão, o cessionário será considerado imitido na posse do imóvel e estará obrigado a satisfazer todas as obrigações do possuidor, inclusive as relativas aos tributos incidentes sobre o imóvel, além de cumprir todas as exigências iniciais contidas no Contrato.

Art. 8º Em razão do interesse público que reveste a instalação do Distrito de que trata esta Lei, o Poder Executivo se obriga a proceder a fiscalização do cumprimento das exigências legais para manutenção das atividades comerciais e industriais do referido Distrito, inclusive no tocante a caracterização legal e regularidade das empresas, além do cumprimento das normas ambientais, de saúde e metas estabelecidas no tocante a instalação e funcionamento dos empreendimentos.

Art. 9º As empresas habilitadas para recebimento dos módulos de área criados por esta Lei terão um prazo de 6 (seis) meses para início de implantação de suas atividades e 24 (vinte e quatro) meses para atingimento de seu pleno funcionamento.

Art. 10 Preferencialmente dar-se-á a oportunidade de empregos na empresa ou comércio a ser instalado, aos cidadãos e trabalhadores residentes e domiciliados na cidade de Ouidor.

Art 11 Em caso de calamidade pública, força maior ou ocorrência de outro fator impeditivo da continuidade das atividades da empresa, a cessão será extinta em comum acordo entre o Município e a concessionária, desde que não cause prejuízo ao erário e respeitado o disposto no art. 3º desta Lei, no que couber.

Art. 12. Em caso de cisão, venda ou incorporação da empresa cessionária, o município deverá ser previamente cientificado da mudança ocorrida, havendo necessidade de aprovação e expedição de novo termo de cessão de uso.

Art. 13. A cessionária deverá submeter projeto de instalação (arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico e de combate a incêndio) à aprovação do Departamento de Engenharia do Município e, se for o caso, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para constatação de sua consonância com a legislação municipal existente.



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouidor**

Art. 14. O Poder Executivo baixará o Regimento Interno do Distrito Industrial e Comercial de Ouidor, o que deverá ser rigorosamente observado pelo cessionário, sob pena de rescisão do contrato de cessão.

Art. 15 Do contrato de cessão constará a plena aceitação, por parte do cessionário, dos termos e quaisquer instrumentos que contenham regulamentos e ou regimentos internos disciplinando a utilização do Distrito, observada a legislação referente à matéria.

Art. 16 Fica criado a Taxa de Uso do Distrito Industrial e Comercial de Ouidor, a ser aplicada nos casos de cessões previstas nesta Lei, na razão de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por metro quadrado de área cedida, que será pago em parcela única e anual.

Art. 17 Os valores indexadores para a Taxa de Uso do Distrito Industrial ficam sujeitos ao reajuste pela TJLP ou outro índice oficial a que venha a substituí-la, calculado anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, ficando estabelecido o primeiro reajuste para o ano de janeiro de 2016.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ouidor, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2014.

Onofre Galdino Pereira Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Confere com o original registrado no Livro de Registro de Leis nº 11, da Prefeitura Municipal de Ouidor, lavrado às fls. 36, 36v, 37, 37v, 38 e 38v. Dou fé. _____ Maria Rita Tartuci Fonseca, Secretária Municipal de Administração.